



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0807336-73.2023.8.23.0010 / BOA VISTA

Embargante: Roberlon dos Reis Viana Junior.

Advogado: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho.

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramuja Assad.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração, com efeitos infringentes (EP 153.1), opostos por ROBERLON DOS REIS VIANA JUNIOR, contra o v. acórdão do EP 141.1, cuja ementa restou assim redigida:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO FORMAL. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO APELO DE UM DOS RÉUS, HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO OUTRO E PROVIMENTO DO RECURSO ACUSATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pela defesa e pelo Ministério Público contra sentença que condenou os réus pelo crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2.º, II). O 3.º apelante pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta. O Ministério Público (2.º apelante) requer a reforma da dosimetria para reconhecimento do concurso formal (CP, art. 70), ante a subtração de bens de vítimas distintas em um mesmo contexto. O 1.º apelante desistiu do recurso interposto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) homologar o pedido de desistência recursal de um dos corréus; (ii) saber se o acervo probatório, especialmente a palavra das vítimas e a posse de parte do produto do crime, é suficiente para manter a condenação do 3.º apelante; e (iii) verificar se a subtração de bens pertencentes a patrimônios diversos caracteriza concurso formal ou crime único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Homologa-se a desistência do recurso interposto pelo 1.º apelante, conforme requerimento subscrito pelo réu e pela Defensoria Pública.

4. A autoria e a materialidade quanto ao 3.º apelante estão comprovadas pela palavra das vítimas, pelo depoimento judicial dos policiais e pela apreensão de parte da res furtiva em sua posse, o que afasta a tese de desconhecimento

da intenção criminosa do comparsa.

5. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção.

6. Conforme jurisprudência consolidada, a subtração de bens de vítimas distintas em um único evento configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP) e não crime único, devendo a pena ser majorada em 1/6 (um sexto).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. 1.º apelo: desistência homologada. 2.º apelo: provido. 3.º Apelo: desprovido. Tese de julgamento: “1. A palavra da vítima, corroborada por evidências materiais e testemunhos policiais, é prova idônea para a condenação em crimes de roubo. 2. A subtração de bens pertencentes a diferentes vítimas, no mesmo contexto fático, enseja a aplicação da regra do concurso formal própria prevista no art. 70, caput, do Código Penal.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, 70 e 157, § 2º, II; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no ARES n° 1.142.626/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/11/2017; STJ, REsp: 2016857, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10/10/2022.

Sustenta o embargante a existência de: (i) erro material e contradição no acórdão, no qual constou o provimento do seu recurso, enquanto o voto e a ementa proclamaram o desprovimento; (ii) omissão no julgado quanto ao depoimento judicial de testemunha, o qual demonstraria a origem lícita do valor apreendido; (iii) obscuridade e violação ao art. 155 do CPP, sob o fundamento de que a condenação amparou-se em elementos colhidos no inquérito policial; e (iv) omissão e contradição na aplicação da regra do concurso formal (art. 70 do CP), defendendo o reconhecimento de crime único.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios e reformar o acórdão.

Em parecer (EP 157.1), o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo acolhimento parcial dos embargos, tão somente para corrigir o erro material indicado na parte dispositiva do acórdão, mantendo-se a rejeição das demais teses.

É o relatório.

Inclua-se em mesa na próxima pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0807336-73.2023.8.23.0010 / BOA VISTA

Embargante: Roberlon dos Reis Viana Junior.

Advogado: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho.

Embargado: Ministério Público do Estado de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramuja Assad.

VOTO

Os embargos devem ser acolhidos, em parte.

Assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material na lavratura do acórdão do EP 141.1.

No caso, embora a Câmara Criminal tenha negado provimento ao apelo de ROBERLON DOS REIS VIANA JUNIOR, no dispositivo do acórdão consignou-se, por mero equívoco, que o recurso do réu teria sido provido.

Trata-se de inexatidão material passível de correção a qualquer tempo via aclaratórios, motivo pelo qual acolho a insurgência neste ponto para retificar a redação do dispositivo do acórdão, a fim de que conste o correto resultado proclamado pela Câmara Criminal.

Por outro lado, no tocante aos demais pontos suscitados, constata-se que o embargante busca, sob o pretexto de sanar vícios de omissão e contradição, o reexame da causa e a modificação do julgado por mero inconformismo, o que desborda das hipóteses taxativas do art. 619 do CPP.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam ao reexame do conjunto probatório nem à revisão da dosimetria quando o julgado fundamentou adequadamente a sanção e indicou de forma coerente as provas que formaram a convicção do Colegiado.

O acórdão embargado abordou motivadamente a autoria e a materialidade delitivas, ressaltando que a condenação do embargante não se baseou isoladamente na confissão do corréu LAZARO BATISTA DA SILVA FILHO prestada na fase inquisitorial, mas na sua harmoniosa convergência com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório (depoimento das vítimas e dos policiais militares) e com a apreensão do valor pecuniário idêntico ao subtraído e de parte da *res* furtiva na posse de ROBERLON, aliado ao fato de seu próprio genitor ter negado a entrega de valores ao filho.

Por outro lado, no que tange ao concurso formal (art. 70 do CP), o acórdão alinhou-se estritamente à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (*cf.* Tema 1192/STJ e REsp 2016857), assentando que a subtração de bens pertencentes a patrimônios distintos em um mesmo contexto fático caracteriza o concurso formal próprio e obsta o

reconhecimento de crime único, sendo irrelevante o fato de a grave ameaça ter sido exercida diretamente contra uma única pessoa no caixa do estabelecimento.

Dessa forma, restando a matéria devidamente enfrentada, o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos apresentados, bastando que solucione a controvérsia com fundamentação idônea, tal como ocorrido na espécie.

Vale lembrar que *“os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada”* (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 39.524/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, acolho, em parte, os embargos de declaração, para corrigir erro material na redação do dispositivo do acórdão, a fim de que conste o correto resultado proclamado pela Câmara Criminal, no sentido de negar provimento ao apelo de ROBERLON DOS REIS VIANA JUNIOR, homologar a desistência do apelo de LAZARO BATISTA DA SILVA FILHO, e dar provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, para redimensionar a pena dos réus, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – PROCESSO PENAL E PENAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL – ALEGADOS ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, REEXAME PROBATÓRIO E AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL – CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL VERIFICADOS QUANTO À PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO – ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA SANAR O ERRO MATERIAL E RETIFICAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO – MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS DEMAIS TESES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

I. CASO EMBARGADO

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra acórdão proferido pela Câmara Criminal que, ao apreciar os recursos de apelação criminal interpostos pela defesa e pelo Ministério Público, negou provimento ao apelo do embargante, homologou a desistência do recurso do corréu e deu provimento ao apelo ministerial para reconhecer o concurso formal e redimensionar a pena.

2. O embargante sustenta a existência de erro material e contradição na parte dispositiva do acórdão (que constou provimento de seu apelo), omissão no exame de depoimento testemunhal judicial e na aplicação do art. 70 do Código Penal, além de obscuridade e violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Requer o provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para sanar os vícios e reformar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há erro material e contradição na parte dispositiva do acórdão embargado quanto ao resultado do recurso do embargante; e (ii) verificar se constam do julgado omissões, obscuridades ou contradições aptas a autorizar o reexame do acervo probatório e a modificação do julgado quanto às teses de condenação, valoração probatória e concurso formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se inexatidão material e contradição na lavratura do acórdão embargado, pois, embora a fundamentação do voto e a ementa do julgado tenham proclamado o desprovimento do apelo do ora embargante, constou formalmente na parte dispositiva a indicação de provimento do recurso,

impondo-se o acolhimento pontual dos aclaratórios para a devida retificação.

5. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do conjunto probatório nem à revisão do juízo de condenação ou da dosimetria quando o julgado apreciou motivadamente a autoria e a materialidade delitivas com base em conjunto probatório idôneo colhido sob o crivo do contraditório (depoimentos das vítimas e dos policiais e apreensão da *res furtiva*).

6. A motivação do acórdão assentou expressamente que a condenação do embargante não se baseou isoladamente em elementos inquisitoriais, mas na convergência harmoniosa da prova oral e material produzida.

7. A subtrativa de bens pertencentes a patrimônios distintos em um mesmo contexto fático caracteriza o concurso formal próprio (art. 70 do Código Penal) e obsta o reconhecimento de crime único, estando a decisão embargada alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. O julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada um dos argumentos trazidos pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, desbordando das hipóteses taxativas do art. 619 do Código de Processo Penal a mera pretensão de rediscussão do julgado por inconformismo.

IV. PARECER MINISTERIAL

9. O Ministério Público de 2.º grau opinou pelo acolhimento parcial dos embargos, tão somente para corrigir o erro material indicado na parte dispositiva do acórdão, mantendo-se a rejeição das demais teses.

V. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração acolhidos em parte, para corrigir erro material na redação do dispositivo do acórdão embargado, a fim de que conste o correto resultado proclamado pela Câmara Criminal, mantendo-se os demais termos do julgamento, em consonância com o parecer ministerial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 70 e art. 157, § 2.º, II; CPP, art. 155 e art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl n. 39.524/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 15/12/2020; STJ, Tema 1192/STJ e REsp n. 2016857, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de ROBERLON DOS REIS VIANA JUNIOR, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de LAZARO BATISTA DA SILVA FILHO.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

